

Data de recebimento: 21/08/2018

Data de aceitação: 05/11/2018

NOTAS HISTÓRICAS SOBRE O PRINCÍPIO DE SUBSIDIARIEDADE

RODRIGO BLEY SANTOS¹

SUMÁRIO: *INTRODUÇÃO. 2 PLURALISMO E HOMOGENEIZAÇÃO SOCIAL EM ARISTÓTELES E TOMÁS DE AQUINO. 3 MODERNIDADE E ABSOLUTISMO JURÍDICO: LUIGI TAPARELLI D'AZEGLIO E O "DIREITO HIPOTÁTICO". 4 SUBSIDIARIEDADE NA DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA CATÓLICA. 5 PROCESSO DE JURIDICIZAÇÃO: BREVES APONTAMENTOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: A subsidiariedade consiste em princípio de filosofia política de origem antiga na tradição filosófica ocidental. Com raiz em Aristóteles e Tomás de Aquino, encontra a sua mais completa articulação a partir do século XIX, como resposta da tradição clássica aos episódios históricos das Revoluções Francesa e Industrial. Seu desenvolvimento e popularização se dão, em um primeiro momento, em algumas Encíclicas da Doutrina Social da Igreja Católica. Posteriormente, um processo importante de acolhimento do princípio pela linguagem jurídica logrou introduzi-lo em diversos ordenamentos nacionais, dentre os quais o brasileiro. Tendo isto em mente, o artigo propõe examinar as diferentes leituras da subsidiariedade ao longo da história ocidental. O artigo pretende expor brevemente este percurso histórico, desde a sua origem na filosofia clássica até sua articulação jurídica mais recente, passando pela recepção do conceito clássico pelos seus leitores do século XIX, especialmente o padre jesuíta Luigi Taparelli d'Azeglio (1793-1862) e seu famoso aluno, o Papa Leão XIII (1810-1903).

PALAVRAS-CHAVE: Subsidiariedade. Tomismo. Liberalismo. Doutrina social da Igreja. História do direito.

HISTORICAL NOTES ON THE PRINCIPLE OF SUBSIDIARITY

ABSTRACT: Subsidiarity is an ancient principle of political philosophy in the Western philosophical tradition. It is rooted in Aristotle and Aquinas, and finds its most complete articulation beginning in the 19th century, as the answer of the classical tradition to the

¹ Mestrando em Direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná (2018-2020). Especialista em Direito processual civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar (2017). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2011-2016). E-mail: rodrigobleysantos@gmail.com.

historical episodes of the French and Industrial Revolutions. Its development and popularization are made, firstly, in some Encyclicals of the Catholic Social Doctrine. Afterwards, an important process of reception of the principle by the legal language succeeded in introducing it in several legal systems, among which the Brazilian legal system. Having this in mind, the article purports to examine the different reading of subsidiarity throughout western history. The work purports to give a brief account of this historical development, with emphasis on the reception of the classical concept of subsidiarity by its 19th century readers, especially the Jesuit priest Luigi Taparelli d’Azeglio (1793-1862) and his notable student, Pope Leo XIII (1810-1903).

KEYWORDS: Subsidiarity. Thomism. Liberalism. Catholic social doctrine. Legal history.

INTRODUÇÃO

O termo “subsidiariedade” é recente no discurso filosófico. Com o sentido de princípio de filosofia social, foi utilizado pela primeira vez na Encíclica papal *Quadragesimo Anno*, de 1931, de Pio XI. A despeito disso, não seria correto supor que o princípio foi concebido apenas no Século XX, ou que careça de fundamento filosófico. Um exame histórico revela que o princípio da subsidiariedade consiste na articulação moderna, fruto da neoescolástica novecentista, de uma intuição já presente nas filosofias antiga e medieval.

Diante deste contexto, um problema que se apresenta, especialmente para o jurista a quem cabe o manuseio do princípio tal como positivado em diplomas jurídicos e corrente no debate acadêmico, é o seguinte: em se aceitando a profunda historicidade de todas as categorias jurídicas, quais são alguns dos principais marcos históricos do princípio da subsidiariedade?

Antes de iniciar o exame histórico, todavia, cabe esclarecer o que se compreende aqui como o conteúdo do princípio. Em breve síntese, a subsidiariedade é um princípio de filosofia social que reconhece primazia valorativa relativa aos indivíduos e suas instâncias associativas locais, em detrimento das esferas sociais mais distantes². Trata-se de uma prescrição moral de caráter geral que assume ser, *a priori*, devida aos grupos

² Menciona-se o caráter relativo da primazia valorativa para não se possibilitar uma interpretação errônea do princípio, segundo a qual a legitimidade para a atuação seria sempre e necessariamente das instâncias mais próximas do indivíduo. Trata-se, por assim dizer, de uma espécie de presunção relativa, apta a ser desconstituída pelo exame das circunstâncias concretas de cada caso.

locais a competência para a realização das atividades sociais relevantes, cabendo aos grupos mais distantes o ônus de demonstrar a necessidade de sua intervenção, sob pena de uma usurpação injusta do protagonismo da sociedade³.

Há pelo menos dois fundamentos filosóficos possíveis para a subsidiariedade⁴. O primeiro deles diria respeito ao valor da liberdade e autenticidade dos indivíduos e de suas associações. Em coerência com a dignidade ontológica do ser humano, a estrutura social deve reconhecer uma ampla medida de liberdade para as pessoas que a compõem, as quais não se equivalem a meras engrenagens na máquina da coletividade. Concretamente, uma postura do tipo significa deslocar o protagonismo político-social das instâncias mais centrais da sociedade para aquelas mais locais, com um concomitante empoderamento destas últimas, justamente em vista do seu caráter de proximidade com o indivíduo e sua liberdade autônoma⁵.

O segundo fundamento⁶ consiste na ideia de *munus* social. Afirma-se que cada grupo tem uma espécie de contribuição única e insubstituível que pode dar à sociedade, a qual perde necessariamente se lhe retira a capacidade de prestar esta contribuição. Chega-se, assim, à visão de uma sociedade profundamente plural e heterogênea, composta por associações de tipos muito diferentes e fortes para agir no benefício de seus membros e da coletividade em geral.

Como resultado da prescrição da subsidiariedade, estabelece-se uma relação normativa entre grupos menores e maiores, consistente numa dimensão negativa e noutra positiva. Negativamente, cabe aos grupos maiores dar ampla liberdade aos grupos menores, na medida das suas possibilidades de desempenhar as atividades que lhes são próprias. Positivamente, cabe aos grupos maiores conceder assistência aos menores,

³ Para além disso, cabem também às instâncias centrais da sociedade a função de coordenação dos diversos grupos inferiores, uma tarefa que inclui a sua “direção, monitoramento, estímulo e restrição” em vista do bem comum. PIO XI. *Carta Encíclica Quadragesimo Anno* (sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica no XL aniversário da encíclica de Leão XIII *Rerum Novarum*). 15/05/1931, p. 19.

⁴ O primeiro fundamento é de formulação de John Finnis, no seu artigo sobre o tema. FINNIS, John M. *Subsidiarity’s Roots and History: Some observations*. *The American Journal of Jurisprudence*, v. 61, n. 1, 2016, p. 133-141.

⁵ “The principle of subsidiarity, once applied to federal models of government, focuses on the subordinate performance of centralist functions and rearranges the vertical levels of government so as to give priority to those with the greatest proximity to the citizen.” ZIMMERMAN, Augusto. *Subsidiarity, Democracy and Individual Liberty in Brazil*. In: Evans, Michelle, Zimmerman, Augusto (eds.) *Global Perspectives on Subsidiarity*. Dordrecht, Springer, 2014, p. 101.

⁶ Esta racionalidade é de autoria de Russell Hittinger. HITTINGER, Russell. *Social Pluralism and Subsidiarity in Catholic Social Doctrine*. *Annales Theologici*, 16, 2002, p. 385-408.

inclusive assumindo a responsabilidade pelas suas atividades originárias, quando faltar a eles a capacidade de desempenhá-las a contento.

Algumas consequências da subsidiariedade para a política e para o direito incluem um subsídio axiológico para o federalismo e a descentralização políticas⁷, uma limitação relativa da intervenção estatal na vida social⁸, e uma postura da administração pública compreensiva da capacidade de contribuição dos agentes privados⁹.

O artigo usa como marcos teóricos fundamentais para a subsidiariedade os estudos de Thomas C. Behr, especialmente quanto à origem novecentista do princípio e seu desenvolvimento pela ordem jesuíta, e a análise recente do princípio empreendida por alguns filósofos jusnaturalistas contemporâneos, nomeadamente John Finnis, Russell Hittinger, Paolo Carozza e Nicholas Aroney.

O trabalho inicia com a exploração da raiz do princípio da subsidiariedade na filosofia aristotélica, bem como por seu desenvolvimento posterior por Tomás de Aquino. Num segundo momento, explica-se o papel do jesuíta italiano Luigi Taparelli d'Azeglio como agente do resgate moderno do princípio, em face das revoluções políticas e econômicas iniciadas no fim do Século XVIII. Segue-se um exame do desenvolvimento teórico do princípio em alguns documentos da Doutrina Social da Igreja Católica. Por fim, comenta-se brevemente o recente processo de recepção jurídica do conceito, a partir das últimas décadas do Século XX.

Pretende-se, ao fim, trazer à luz do debate jurídico uma parcela do percurso histórico-filosófico empreendido pelo princípio da subsidiariedade. Espera-se, com isso, obter o aprofundamento da compreensão do mesmo, inclusive em algumas de suas potencialidades ainda não concretizadas na esfera jurídica, bem como algumas de suas inevitáveis limitações.

⁷ “Subsidiarity offers a means of looking at federalism in order to reveal its true foundations. There is considerable commonality and an overall compatibility between the principle of subsidiarity and federalism.” EVANS, Michelle. *Subsidiarity and Federalism: A Case Study of the Australian Constitution and Its Interpretation*. In: Evans, Michelle, Zimmerman, Augusto (eds.) *Op. cit.*, p. 185.

⁸ CAVALCANTI, Thais Neves. *O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade: Uma necessária compreensão do papel do Estado*. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, p. 107-8.

⁹ De acordo com a ideia de que a subsidiariedade restringe as atividades do Estado, mas a partir de uma perspectiva crítica do princípio, v. GABARDO, Emerson. *A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social*. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 5, n. 1, 2018, p. 100-1.

2 PLURALISMO E HOMOGENEIZAÇÃO SOCIAL EM ARISTÓTELES E TOMÁS DE AQUINO

Encontra-se na teoria política de Aristóteles uma primeira intuição do que veio a se denominar subsidiariedade. Para o filósofo, a origem da comunidade humana está na composição de outras duas categorias mais restritas de comunidade: a da casa (*oikia*) e a da vila (*kome*). Estas comunidades têm uma finalidade compartilhada, um estado de coisas denominável de bem comum. Todavia, em vista da sua natureza restrita, o seu bem comum costuma envolver apenas aspectos mais limitados da vida humana, relacionados principalmente ao atendimento das suas necessidades básicas e de subsistência. Já o resultado da sua união, a polis, é auto-suficiente (*autarkeia*), de modo que o seu bem comum é a vida boa, a finalidade por excelência da vida humana. É por essa razão que o ser humano só poderia se realizar plenamente na polis¹⁰. É o que embasa a controversa afirmação de Aristóteles, para quem a polis possui uma existência anterior à do próprio homem¹¹. Explica-se: o homem não é capaz de atingir a plenitude das suas capacidades fora da sociedade, pois o desenvolvimento da virtude depende de instâncias sociais pedagógicas como a educação e a lei. Desta forma, a polis seria mais completa que o próprio homem e, portanto, anterior a ele mesmo.

Todavia, a polis não pode absorver todas as comunidades que lhe deram origem. A discussão de Aristóteles na *Política* indica que a cidade só existe na medida em que congrega dentro de si uma dimensão de multiplicidade, “porque naturalmente a cidade é multidão”¹². Daí se segue que a cidade não deve buscar para si o máximo da unicidade. Nesse ponto reside a ressalva fundamental de Aristóteles ao chamado “protocomunismo” platônico¹³. Platão propusera na *República*, ao menos para a educação dos governantes da polis, o compartilhamento de esposas, filhos e bens¹⁴. Isto cultivaria nos cidadãos e na

¹⁰ Em sentido semelhante, v. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 2007, p. 32-33.

¹¹ MILLER, Fred D., *Nature, Justice and Rights in Aristotle's Politics*. Oxford: Clarendon Press, 1995, p. 56.

¹² ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução: Nestor Silveira Chaves. 2ª ed. rev. Bauru: Edipro, 2009, p. 40.

¹³ FINNIS, John M. Subsidiarity's Roots and History: Some observations. *The American Journal of Jurisprudence*, v. 61, n. 1, 2016, p. 136-137.

¹⁴ Não parece haver consenso na literatura platônica a respeito da extensão deste regime descrito na *República*. Para alguns, o “protocomunismo” se estenderia à população inteira; já para outros, seria apenas à classe governante. A esse respeito, cf. MAYHEW, Robert. Aristotle on the Extent of the Communism in Plato's Republic. *Ancient Philosophy*, v. 13, 1993, p. 313-321.

própria sociedade civil um grau mais perfeito de unidade, já que todos se sentiriam igualmente íntimos uns dos outros, tratando-se como irmãos.

Aristóteles não se convence da proposta platônica, destinando parte da sua Política a objetá-la¹⁵. Para ele, deste arranjo social emergente da socialização de mulheres e filhos resultaria uma consequência importante: em vez de cada pai sentir que determinado garoto é totalmente seu filho, ao contrário, cada pai se sentiria apenas parcialmente "pai" de todos os garotos ao mesmo tempo. Ocorreria uma diluição crucial do afeto entre as pessoas de uma sociedade¹⁶. O desejo platônico do atingimento de uma sociedade na qual todos os cidadãos se considerassem irmãos não se afiguraria possível, em suma. Mais provável seria a ocorrência do efeito contrário: ausentes familiares a quem os cidadãos pudessem chamar de *seus*, e dedicação suficiente para a cultivação de laços íntimos, o regime proposto por Platão tenderia a destruir toda e qualquer amizade¹⁷.

Sabendo que os recursos disponíveis a cada ser humano são escassos, e que a cultivação efetiva de laços humanos depende sempre do direcionamento destes recursos aos vínculos eleitos como importantes para cada indivíduo, a assunção generalizada de responsabilidade de familiares e propriedades implicaria, desta forma, uma radical diluição dos vínculos associativos entre as pessoas.

A partir disso, conclui Aristóteles que o fim da unidade máxima não é desejável para uma polis. A homogeneização tornada necessária para o atingimento deste fim implicaria o vilipêndio de bens importantes da vida humana, tais como a amizade e a família. Por esta razão, não conviria à polis procurar a unidade máxima, na mesma medida que um organismo. Seria importante manter, tanto quanto possível, uma harmonia entre as diversas comunidades (*koinonia*) integrantes da Cidade-Estado, sem a necessidade de se atingir o grau de unidade suficiente para aniquilar os grupos menores¹⁸.

¹⁵ ARISTÓTELES. *Op. cit.*, p. 39-44.

¹⁶ *Ibidem*, p. 42.

¹⁷ MAYHEW, Robert. *Aristotle's Criticism of Plato's Communism of Women and Children*. *Apeiron*, v. 29, 1996, p. 237.

¹⁸ Distinguishing his position from that of Plato (Republic, V, 449a-466d), Aristotle opposed an 'extreme unification' of the polis, and rejected the proposition that 'the highest unity of a state is its highest good' (Politics, II.2, 1261b6-15). Rather, a plurality or multitude of persons (*plethos*) is of the very nature of a city-state and a 'lesser degree of unity is preferable to the greater' (Politics, II.2, 1260b36-1261b15). The polis should not, therefore, altogether displace smaller associations, such as the household, as through the community of wives and property that was suggested by Plato (Republic, III, 416d; V, 449a-466d). The city-state, the village and the household are all species of community (*koinonia*), even though the polis is uniquely the community of which the lesser communities are but 'parts' (Politics, I.2, 1252b15-16, 27-30, 1253a15-18)." ARONEY, Nicholas. *Op. cit.*, p. 14.

A concepção social aristotélica ainda não é forte o suficiente para a defesa de uma ordem comunitária substancialmente plural. Na visão de Nicholas Aroney, permanece em Aristóteles um foco na importância da polis como única instância de realização do bem comum e um desmerecimento da contribuição das comunidades menores para a concreção deste mesmo bem¹⁹. Em passagens seguintes da Política, Aristóteles retira o foco nas *koinonia* e passa a centralizar apenas nos cidadãos (*politai*) individualmente considerados. Faltaria ainda, portanto, a Aristóteles uma apreciação maior da realidade dos grupos sociais além da própria cidade para o atingimento de uma base teórica para a emergência do princípio da subsidiariedade.

Encontra-se em Tomás de Aquino um segundo momento do desenvolvimento desta instituição aristotélica, especialmente no seu comentário à Política. Para Tomás²⁰, cada comunidade inclui necessariamente outras comunidades; e estas comunidades componentes não se esvaem no ato de composição da comunidade maior. Sempre há elementos que participam nas operações do todo, ao mesmo tempo em que há uma operação própria de cada componente. Assim, embora uma cidade seja sempre composta por famílias, não se segue que uma família seja apenas uma "parcela" de uma cidade, apenas menos completa. Existe *algo* na família que não existe na cidade: uma operação própria que não se inclui na operação do todo.

A essência da crítica a uma radical homogeneização das relações da comunidade é retomada por Tomás de Aquino. Para o filósofo, a *civitas*, embora detentora de uma dignidade ímpar, não é socialmente homogênea, e os próprios componentes sociais (os indivíduos e seus vínculos) são eles mesmos complexos. A unificação progressiva da sociedade em torno de um único corpo político tenderia a destruir a própria comunidade, razão pela qual ela não deve atingir a máxima unidade²¹.

Um exemplo o ilustra: enquanto para Aristóteles a característica da auto-suficiência (*autarkeia*) era exclusiva da polis, Tomás entendia haver diversos graus de autossuficiência espalhados por todos os corpos sociais. Assim, é verdade que uma cidade é mais autossuficiente que um vilarejo ou uma família. Mas há casos em que estas comunidades menores serão capazes de lidar com seus próprios problemas: nesta medida,

¹⁹ *Ibidem*, p. 18.

²⁰ *Ibidem*, p. 20.

²¹ HITTINGER, Russell. *The Process of 'Creative Destruction' and Subsidiarity: A Response to Professors Archer and Donati*. In: Pontifical Academy of Social Sciences, Acta 16, 2011: p. 165.

pode-se dizer que elas também têm *algum grau* de autossuficiência. Por outro lado, há casos em que mesmo as cidades se mostram incompletas, ocasião em que necessitam de comunidades *ainda mais* completas, como a província ou o reino²². Desta forma, Tomás logrou tirar a cidade do protagonismo político, podendo atribuir maior importância às diversas comunidades componentes do tecido social, na medida das suas capacidades intrínsecas.

A visão de Tomás de Aquino corresponde, em grande medida, ao contexto da sociedade medieval na qual ele se inseria²³. Sem nenhuma pretensão de radicalização administrativa ou jurídica, a sociedade medieval reconhecia um amplo *pluralismo*, gerador do florescimento de grupos sociais diversos. Os próprios grupos detinham poder jurígeno sobre a sua atividade e seus membros, poder este não concedido ou delegado pelo Príncipe. Com efeito, nem se imaginava que a autoridade pública pudesse desfrutar de poder político-jurídico unificado²⁴.

A concepção medieval centra-se na ideia de jurisdição (*iurisdictio*), embora de forma radicalmente diferente da jurisdição-poder construída na modernidade²⁵. O direito surge a partir do próprio tecido social. Ele não é produzido, e nem se concebe que possa ser produzido, a partir de uma única fonte centralizadora. Pelo contrário, as suas fontes de autoridade emergem de inúmeros centros legiferantes plurais, correspondentes a diversos grupos detentores de jurisdição²⁶.

O resultado é uma ordem plural, complexa e preta de autonomias dispersas. O direito pode ser visto sobretudo como uma ordem, surgida na própria sociedade, nos seus componentes complexos e irredutíveis. Estes componentes possuem, cada um, sua

²² ARONEY, Nicholas. *Op. cit.*, p. 20-21

²³ É a característica que leva, por exemplo, à acusação de que a ética tomasiana transmutava as particularidades históricas do seu contexto, um regime feudal-agrário, em um sistema de princípios socioeconômicos fixos. V. POPE, Stephen J. *Natural Law in Catholic Social Teachings*. In: Himes, Kenneth R., O.F.M. (ed.), *Modern Catholic Social Teaching: Commentaries & Interpretations*. Washington D.C., Georgetown University Press, 2011, p. 64.

²⁴ “Ligada a esta, estava a ideia da indispensabilidade de todos os órgãos da sociedade e, logo, da impossibilidade de um poder político “simples”, “puro”, não partilhado. Tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade em que todo o poder estivesse concentrado no soberano.” HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um Milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 114.

²⁵ Corroborando a compreensão de que o conceito de jurisdição foi profundamente transformado a partir da emergência do “Estado legislativo”, v. MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil – teoria do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 33.

²⁶ GROSSI, Paolo. *O Direito entre Poder e Ordenamento*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 26-27.

própria dimensão de autonomia. Daí se poder falar de um "universo de autonomias" próprio da ordem medieval, um universo político construído como uma "comunidade de comunidades, cada uma indubitavelmente autônoma, mas também indubitavelmente nem independente, nem soberana"²⁷. A expressão "comunidade de comunidades", aquela sem a pretensão de tomar o lugar ou eliminar estas últimas, revela um contexto sociopolítico em que se reconhece uma ampla relevância político-jurídica para as coletividades²⁸.

Este contexto de pluralismo, argumenta-se, parece ter informado a opinião de Tomás de Aquino sobre o tema, e embasado o seu distanciamento com relação à posição aristotélica. A sua própria posição, no entanto, teria importância também como contraposição a alguns desenvolvimentos histórico-filosóficos posteriores, já na era moderna.

3 MODERNIDADE E ABSOLUTISMO JURÍDICO: LUIGI TAPARELLI D'AZEGLIO E O "DIREITO HIPOTÁTICO"

Este arranjo social foi profundamente alterado, especialmente através do movimento instaurado pela Revolução Francesa²⁹. Foi neste momento que o Estado

²⁷ *Ibidem*, p. 28.

²⁸ Não se está a fazer aqui uma defesa ingênua e nostálgica da ordem jurídica medieval como superior à moderna. Há um sem-número de características avaliáveis como negativas da época, bem como benefícios advindos do movimento que se lhe sucedeu. O que cabe aqui é notar uma *particular característica* que foi alterada de um período a outro (a concepção de pluralismo social e a sua relação com a subsidiariedade, concepção esta solapada com o centralismo jurídico pós-revolucionário), acompanhada de algumas de suas consequências.

²⁹ António Manuel Hespanha encontra ainda na Idade Média as raízes do paradigma individualista exposto em seguida no texto. A origem se encontra na posição dos franciscanos na famosa "querela dos universais": rejeitando a realidade dos conceitos universais (muitos dos quais descritivos de qualidades das relações sociais) como atributos essenciais, foram estes conceitos reduzidos à condição de meros "nomes". Restariam apenas os indivíduos, agora já despidos desta nota da universalidade: "nus, incaracterísticos, intermutáveis, abstratos, 'gerais', iguais". Verdadeiros átomos de uma *sociedade* que, esquecidas as tais "qualidades" agora tornadas descartáveis, podia também ser esquecida pela teoria social e política. " HESPANHA, António Manuel. *Op. Cit.*, p. 117. Não é por acaso, portanto, que a retomada moderna da concepção de subsidiariedade tenha sido feita a partir do resgate da teoria de Tomás de Aquino, o principal expoente da corrente realista, contrária aos nominalistas franciscanos.

assumiu, para si, o monopólio da produção jurídica, naquilo que Paolo Grossi denominou de “absolutismo jurídico”³⁰.

Na realidade social pós-revolucionária, a vitalidade do tecido social foi preterida em prol das ficções do indivíduo, domínio exclusivo do direito privado, e do Estado, domínio do direito público. Ao primeiro se reservava a realidade do contrato; ao segundo, a lei. A população reduziu-se a uma “massa anônima de cidadãos”, ainda com Grossi³¹: formalmente iguais, mas sempre considerados abstrata e isoladamente. À sociedade civil restava papel meramente passivo, subordinada que estava à força política da autoridade pública³².

Nenhuma medida traduz esta tendência de forma tão clara quanto a famosa lei francesa *Le Chapelier*, de 1791. Ancorada ideologicamente nos princípios da liberdade e da constituição francesa, a lei aboliu todas as corporações profissionais, proibindo membros de um mesmo ofício de se organizarem formalmente³³. Se a lei teve o mérito de ampliar a liberdade profissional e arrefecer o poder opressivo que estas corporações tinham sobre a economia francesa, por um lado, por outro o instrumento acabou por minar de forma radical o direito de associação dos trabalhadores. Em consequência, aos cidadãos era relegada a contingência de negociarem isoladamente as suas condições de trabalho, de forma absolutamente desigual. E os outros benefícios das associações

³⁰ A epítome do fenômeno do absolutismo jurídico, exemplificada pela *panlegiferação* estatal cristalizada nos construtos racionalizados dos grandes Códigos, implicou, ao ver de Grossi, duas “consequências gravíssimas”: a identificação de todo o direito com o *direito oficial* (i.e. a legislação, competência exclusiva do Poder Legislativo), e o *dezenraizamento* do direito da “complexa riqueza do social” de onde ele outrora surgia. GROSSI, Paolo. *Absolutismo Jurídico* (ou: da riqueza e da liberdade do historiador do direito). Trad: Fonseca, Ricardo Marcelo. Revista Direito GV 2, v. 1, n. 2, jun-dez. 2005, p. 193-194.

³¹ “As Romano puts it in his extremely lucid summary, the tableau had been reduced to two players: the macro-individual of the state, and the microindividual of the single citizen. The sources of law had also been reduced: to the written laws of the state in the public sphere and to the contract in the private sphere. Society itself had been reduced to an anonymous mass of citizens, all formally equal, who submitted inertly and passively to the commands of the centre of power. In Romano’s view, the ideas of the state and the individual had now been raised to a metaphysical level, leaving them floating isolated from one another and cut off from their moorings in society.” GROSSI, Paolo. *A History of European Law*. Trad: Laurence Hooper. Wiley-Blackwell, 2010, p. 138.

³² “[L]a società civile continuava ad essere depositaria della produzione giuridica soltanto nella favola-finzione della democrazia indiretta sbandierata dalla apologetica filo-parlamentare, ma nell’effettività ne restava clamorosamente espropriata; il diritto veniva sradicato dalla complessa ricchezza del sociale per legarsi a una sola cultura, impoverirsi, e identificarsi sgradevolmente nella espressione del potere e della sua classe detentrica.” GROSSI, Paolo. *Absolutismo Giuridico e Proprietà Collettive. Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, v. 19, 1990, p. 506.

³³ Art. 1. « L’anéantissement de toutes espèces de corporations des citoyens du même état ou profession étant une des bases fondamentales de la constitution française, il est défendu de les rétablir de fait, sous quelque prétexte et quelque forme que ce soit. »

profissionais, como a promoção de melhores condições laborais e assegurarem redes de mútuo socorro³⁴.

Assentava-se desta forma, politicamente, o quadro de algumas nações da Europa Ocidental no século XIX. Para além disso, a época apresentava também uma grande mudança econômica. Presenciava-se o auge da 1ª Revolução Industrial. A nova realidade econômica, geradora de uma profunda reorganização da divisão do trabalho das sociedades europeias, criara a classe trabalhadora, e era crescente a tensão social ocasionada pelo surgimento dos movimentos sindicais, a demanda por proteção jurídica e o conflito com o aparato estatal.

Acima de tudo, o processo econômico da Revolução Industrial era especialmente danoso para a classe trabalhadora, ao ser acompanhado do individualismo radical decorrente do absolutismo jurídico. Feridas de morte as associações nas quais os trabalhadores poderiam encontrar apoio mútuo e um maior poder de barganha nas negociações com industriais, os operários viam-se em posição especialmente comprometida: vulneráveis perante os empregadores em vista da própria natureza da relação laboral, e ainda mais vulneráveis por lhes ser negada a via da coletivização da sua negociação com os patrões.

É precisamente neste período de profundas alterações políticas e socioeconômicas que se vê a retomada do conceito desenvolvido por Aristóteles e Tomás de Aquino. O primeiro autor a articulá-lo na idade moderna é Luigi Taparelli d’Azeglio, S.J., um padre jesuíta italiano fundador do periódico *Civiltà Cattolica*³⁵, e responsável pela retomada da tradição tomista após um longo período de pouca influência³⁶.

Taparelli d’Azeglio defendia que o aparato filosófico da modernidade³⁷ não era adequado para dar respostas às novas realidades presenciadas na Europa. No entanto, a

³⁴ COMPANJE, K.P. et al. *Two Centuries of Solidarity: German, Belgian and Dutch social health insurance 1770-2008*. Amsterdam: Aksant, 2009, p. 39-44.

³⁵ A *Civiltà Cattolica* é a primeira revista em língua italiana, criada em 1850 e ainda em atividade. Ela foi relevante no período para a divulgação desta “neoescolástica jesuíta” de Taparelli. Cf. SCHUCK, Michael J. *Op. cit.*, p. 113.

³⁶ BRENNAN, P. M. *Subsidiarity in the Tradition of Catholic Social Doctrine*. Evans, Michelle, Zimmerman, Augusto (eds.). *Global Perspectives on Subsidiarity*. Dordrecht, Springer, 2014, p. 32.

³⁷ A esta altura, o desenvolvimento filosófico-moral da Modernidade já havia se distanciado radicalmente daquele panorama aristotélico-tomista exposto anteriormente neste artigo. O aprofundamento das concepções nominalista e a adoção do voluntarismo, combinada com uma cosmovisão de aspecto mecanicista e uma antropologia tipicamente egoística (exemplificada pela filosofia política hobbesiana) haviam tornado o pensamento filosófico substancialmente incompatíveis com a visão anterior. Sobre este desenvolvimento, v. POPE, Stephen J. *Op. cit.*, p. 45-48.

situação de abandono em que se encontrava a tradição filosófica clássica³⁸ impedia que ela servisse de instrumental útil para a análise destas realidades, e tampouco que ela dialogasse com os novos desenvolvimentos das ciências sociais da época (em especial, a economia).

A sua pretensão, portanto, consistia na atualização do tomismo enquanto alternativa filosófica, bem como no desenvolvimento da tradição para aproveitar o que de melhor havia nas novas ciências. Isto tudo tinha o intuito de analisar, adequadamente, o quadro político e econômico da Europa pós-revolucionária³⁹.

O trabalho mais importante de Taparelli d’Azeglio foi o seu *Saggio Teoretico di Diritto Naturale Apoggiato Sul Fatto*, escrito entre 1840 e 1843. O livro propunha reintroduzir a teoria moral e política jusnaturalista de matriz tomista no debate intelectual do século XIX. Central à preocupação do filósofo era a reaproximação das categorias do direito e da moralidade⁴⁰, distanciadas após a emergência do positivismo jurídico pós-revolucionário. Segundo Thomas C. Behr, os conceitos de Taparelli d’Azeglio pareciam tão inovadores que exigiram a criação de uma série de neologismos⁴¹, o que indica a falta de instrumental à época para tratar dos temas de filosofia social por ele tratados.

O principal problema abordado foi o correto relacionamento entre os diferentes grupos de uma determinada sociedade. O tratamento atomizado dispensado ao indivíduo acabava por desmerecer a importância de outros corpos sociais não identificados com o Estado. Ao retirar-lhes o reconhecimento e a capacidade de autorregulação, o Estado incorria em uma espécie de usurpação das competências naturais destes mesmos grupos.

Este relacionamento Taparelli d’Azeglio denominou *diritto ipotatico* (“direito hipotático”). *Hypotaxis* é um termo grego empregado em gramática, e significa a

³⁸ BEHR, Thomas C. Luigi Taparelli’s *Natural Law Approach to Social Economics*. Journal des Economistes et des Etudes Humaines. Paris, 2003, p. 216.

³⁹ "Rather than deny, then, the significance or scientificity of the discipline of economics, Taparelli was interested in identifying the sources of what he considered to be the moral confusion within classical economic thought, and in enhancing its utility to increasing both prosperity and justice. He intended to supplement classical economic thought, and in the process to modernize the theories of Aquinas and the later scholastics. He sought to provide a more coherent analytical framework both for interpreting economic phenomena and for formulating economic policies that could promote private initiative while respecting a concern for social stability." *Idem*.

⁴⁰ BEHR, Thomas C. Luigi Taparelli and a Catholic Economics. Journal of Markets and Morality, v. 14, n. 2, 607-611.

⁴¹ BEHR, Thomas C. Luigi Taparelli d’Azeglio, S.J. (1793-1862) and the Development of Scholastic Natural Law-Thought as a Science of Society and Politics. Journal of Markets & Morality, v. 6 n. 1, p. 104-105.

coordenação entre os períodos de uma frase, especialmente a relação entre os períodos subordinados com relação à frase inteira⁴². A analogia é evidente: o direito hipotático destina-se a regular a coordenação das diferentes associações humanas no contexto da sociedade geral.

À “sociedade completa”, identificada com o Estado, deu-se o nome de “protarquia”; as sociedades “inferiores”, emergentes do tecido social, foram denominadas “deutarquias”. Já as associações humanas particulares, base de todas as outras, foram chamadas de “consortia”. Acima dos Estados, a comunidade de nações e povos recebeu o nome de “etnarquia”. A maneira correta de estabelecer o relacionamento entre estas instituições é justamente o cerne do direito hipotático.

Já aí se verifica uma mudança relevante de perspectiva: denominar esta relação hipotática de “direito” carrega consigo, pelo menos a partir da modernidade, a ideia de reconhecer os grupos sociais como *sujeitos de direito*. Implica admitir uma dignidade e um encargo particular a estes grupos, bem como uma posição jurídica que exige respeito. A alteração de terminologia implica, por fim, reintroduzir no imaginário jurídico a figura das associações como relevantes para o próprio direito, e não entidades inexistentes ou irrelevantes, sem dignidade própria.

É suficiente dizer, no momento, que a razão da subsidiariedade é a promoção de uma “estrutura normativa de formas sociais plurais”, segundo a locução de Russell Hittinger⁴³. A “associação hipotática”, assim, consistiria num determinado arranjo social que assegurasse a unidade da protarquia (sociedade em geral), ao mesmo tempo em que preservasse a identidade única das deutarquias (sociedades “inferiores”) e consortia (associações humanas particulares).

Outro conceito criado por Taparelli d’Azeglio é o de *justiça social*. Esta é uma inovação com relação à concepção aristotélica de justiça, pois não se equivale nem à justiça comutativa, nem à justiça distributiva. Trata-se da “ordem natural produzida pelo livre exercício de direitos e coordenação de esforços, segundo o princípio da subsidiariedade, em vista do bem comum”⁴⁴.

⁴² *Idem.*

⁴³ HITTER, Russell. *The Coherence of the Four Basic Principles of Catholic Social Doctrine: An Interpretation*. In: Pontifical Academy of Social Sciences, Acta 2014, 2008, p. 109.

⁴⁴ BEHR, Thomas C. *Luigi Taparelli’s Natural Law Approach to Social Economics*. Journal des Economistes et des Etudes Humaines, Paris, 2003, p. 217.

Na sua concepção original, a justiça social trata precisamente da ordenação do relacionamento entre os diferentes corpos sociais no arranjo amplo da sociedade civil. A justiça social pode ser definida simultaneamente como norma e virtude civil, por força da qual os direitos das pessoas e das associações intermédias são exercidos de maneira livre, e orientados em vista do bem comum⁴⁵. Os modos operativos da justiça social, para o autor, são a subsidiariedade e a solidariedade.

Em específico, a subsidiariedade é um princípio derivado da justiça social, na medida em que ordena o respeito à dignidade dos grupos sociais menores, e cria um dever de assistência a ser prestado pelo Estado sempre que (e apenas quando) necessário⁴⁶.

4 SUBSIDIARIEDADE NA DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA CATÓLICA

O veículo que popularizou alguns aspectos da teoria social de Taparelli d’Azeglio - dentre os quais, no presente estudo, se destaca o princípio da subsidiariedade - foi o corpo de documentos papais denominado Doutrina Social da Igreja Católica. Alguns dos documentos mais importantes desta tradição, cuja origem é usualmente identificada no fim do Século XIX, serão abordados abaixo de maneira contextualizada.

A influência de Luigi Taparelli d’Azeglio sobre a doutrina católica é indireta; os seus escritos não atingiram repercussão imediata. No entanto, foram alguns de seus alunos os responsáveis pela popularização dos conceitos desenvolvidos por ele. Em especial, destacam-se as figuras de Matteo Liberatore, S.J., colaborador de Taparelli d’Azeglio, e de Vincenzo Gioacchino Pecci, o futuro papa Leão XIII⁴⁷. Liberatore foi um dos redatores da célebre Encíclica *Rerum Novarum*, do próprio Leão XIII.

A *Rerum Novarum* é considerada o marco inicial da Doutrina Social da Igreja Católica⁴⁸. Publicada em 1891, foi a primeira abordagem sistemática de temas sociais

⁴⁵ BEHR, Thomas C. Taparelli and Social Justice: *Rediscovering the Origins of a ‘Hollowed’ Concept*. Harrison, W. David. Social Justice in Context. v. 1, 2004, p. 9.

⁴⁶ “On these facts, subsidiarity counts as an authentic principle of social life. When one power assists another, it must not subvert the solidarity of the group. These particular groups, in turn, need the virtue of ordering themselves in harmony with others, and thus is brought into existence the common good called polity. The ordering of members to a society, and of societies to still wider societies, is called social justice.” HITTINGER, Russell. *The Coherence of the Four Basic Principles of Catholic Social Doctrine: An Interpretation*. In: Pontifical Academy of Social Sciences, Acta 2014, 2008, p. 121.

⁴⁷ BRENNAN, P. M. *Op. Cit.*, p. 32.

⁴⁸ Não seria correto, entretanto, supor que o pensamento social católico possui a *Rerum Novarum* como “registro de nascimento”. Michael J. Schuck descreve o panorama multifacetado das teorias católicas sobre política e sociedade anteriores à Encíclica, bem como suas disputas internas. Para o autor, é possível

pela Igreja, anteriormente silente sobre estas questões. Ela se insere também no contexto do século XIX. São variadas as dificuldades contemporâneas à redação da Encíclica⁴⁹. Socialmente, a época presenciava a emergência de movimentos nacionalistas e comunistas, além de um crescimento populacional sem precedentes, acompanhado de êxodo rural. Economicamente, o advento da industrialização empregava uma quantidade crescente de trabalhadores, embora com condições laborais precárias. Ademais, a estrutura econômica do capitalismo *laissez faire* havia consolidado a prática da cobrança de juros e do comércio internacional em larga escala. Politicamente, a profusão de revoluções por toda a Europa continental alterara o *status quo* de vários países, e surgia uma reação anticatólica forte em alguns países, como a *Kulturkampf* de Otto von Bismarck na Alemanha unificada. Todos estes fatores no contexto de uma ideologia política centralizadora do poder político nas mãos do Estado, que lograra reduzir o fenômeno jurídico à realidade da legislação. A Encíclica de Leão XIII tinha como objetivo um posicionamento da Igreja frente a todo este difícil cenário.

O documento inicia apresentando o “espírito de apreensão” existente por todo o Ocidente, do qual havia o risco do surgimento de conflitos sociais⁵⁰. A causa do conflito, a situação de miserabilidade de enormes parcelas da população operária, não havia sido propriamente endereçada pelos Estados. Aproveitando-se do clima tenso, movimentos revolucionários socialistas se tornavam cada vez mais populares, e propunham à classe assalariada a reforma radical da estrutura de produção econômica.

Uma causa essencial para o aprofundamento desta tensão, segundo Leão XIII, é a destruição da tessitura social ocasionada pela Revolução Francesa. Tornados isolados com o fim das corporações, os indivíduos viam-se indefesos contra as potestades

identificar três correntes distintas em desenvolvimento simultâneo, no período de 1740 a 1891: uma *tradicionalista*, que valoriza os costumes sociais antigos dos povos particulares, e vê mudanças sociais com grande cautela; uma *cosmopolita*, que acredita nas possibilidades da modernidade, e aposta nelas como projetos reformistas de médio prazo; e uma “*transformacionista*”, com propostas visionárias e a militância por transformações sociais de curto prazo. Muitas das propostas desta última corrente, por exemplo, se inspiravam nos experimentos das missões jesuítas da América do Sul no Século XVIII. Já o movimento neoescolástico desencadeado por Taparelli d’Azeglio e seus seguidores é na visão do autor cosmopolita na visão do autor. SCHUCK, Michael J. *Early Modern Roman Catholic Social Thought, 1740-1891*. In: Himes, Kenneth R., O.F.M. (ed.), *Modern Catholic Social Teaching: Commentaries & Interpretations*. Washington D.C., Georgetown University Press, 2011, p. 99-126.

⁴⁹ SHANNON, Thomas A. *Commentary on Rerum Novarum (the condition of labor)*. Himes, Kenneth R., O.F.M. (ed.), *Modern Catholic Social Teaching: Commentaries & Interpretations*. Washington D.C., Georgetown University Press, 2011, p. 128-131.

⁵⁰ É inevitável aqui a lembrança ao “espectro que ronda a Europa”, na clássica locução de Karl Marx e Friedrich Engels no Manifesto do Partido Comunista.

econômicas, obrigados a negociar individualmente de contratos de trabalho e impossibilitados de se organizarem social e politicamente⁵¹.

A *Rerum Novarum* adota as considerações de Taparelli d’Azeglio como forma de sanar muitos destes males, especialmente uma retomada de importância das associações no tecido social. Já à menor sociedade, a família humana⁵², se reconhece tanto uma preexistência em relação à sociedade civil, como a qualidade de portadora de *direitos e deveres*, de origem supra-legislativa. No campo econômico, a formação de cooperações sindicais e patronais é estimulada como forma de fornecer auxílio a seus membros e promover a conciliação pacífica de interesses⁵³.

Por fim, a Encíclica expõe a racionalidade do princípio da subsidiariedade. A sociabilidade humana fundamenta tanto as sociedades voluntárias quanto o governo. O que diferencia umas de outras é a finalidade a que se destinam: enquanto esta tem como missão a promoção do bem geral da sociedade (bem comum), aquelas têm finalidades mais concretas, bens particulares. Na medida em que são indispensáveis para a boa fruição destes bens, os seres humanos têm o direito natural a pertencer às sociedades. Neste sentido, a sociedade civil se erige para proteger o direito natural, e não para o aniquilar. Um regime de governo que se volte contra as próprias sociedades voluntárias *fere* os direitos naturais dos indivíduos e perde a própria legitimidade⁵⁴.

Inicialmente, as reações à *Rerum Novarum* foram variadas. Tendo sido vista como excessivamente liberal por parte dos socialistas, e demasiadamente progressista para os setores conservadores, a Encíclica deixou insatisfeitas praticamente todas as vertentes políticas da época⁵⁵. De qualquer forma, o documento ocasionou o surgimento de uma

⁵¹ "O século passado destruiu, sem as substituir por coisa alguma, as corporações antigas, que eram para eles uma protecção; os princípios e o sentimento religioso desapareceram das leis e das instituições públicas, e assim, pouco a pouco, os trabalhadores, isolados e sem defesa, têm-se visto, com o decorrer do tempo, entregues à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada." LEÃO XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum* (sobre a condição dos operários). 15/05/1891, §2º

⁵² *Ibidem*, §6º.

⁵³ *Ibidem*, §28.

⁵⁴ "Ora, pelo facto de as sociedades particulares não terem existência senão no seio da sociedade civil, da qual são como outras tantas partes, não se segue, falando em geral e considerando apenas a sua natureza, que o Estado possa negar-lhes a existência. O direito de existência foi-lhes outorgado pela própria natureza; e a sociedade civil foi instituída para proteger o direito natural, não para o aniquilar. Por esta razão, uma sociedade civil que proibisse as sociedades públicas e particulares, atacar-se-ia a si mesma, pois todas as sociedades públicas e particulares tiram a sua origem dum mesmo princípio: a natural sociabilidade do homem. Certamente se dão conjunturas que autorizam as leis a opor-se à fundação duma sociedade deste género." *Ibidem*, §30.

⁵⁵ SHANNON, Thomas A. *Op. cit.*, p. 146-147.

série de Encíclicas comemorativas, contendo reflexões sobre e o desenvolvimento de seus principais temas.

O próximo documento integrante da Doutrina Social da Igreja é a *Quadragesimo Anno*, promulgada por Pio XI em 1931⁵⁶. A Encíclica desenvolve quatro pontos principais: a confirmação da solidariedade com a causa dos trabalhadores; a condenação da desigualdade de renda entre as classes sociais; o esclarecimento de direitos e deveres dos ricos e pobres, capital e trabalho; e a proposição de uma "reconstrução da ordem social" em linhas corporativistas.

No que diz respeito ao presente trabalho, o mais relevante da *Quadragesimo Anno* consiste nas propostas relativas à chamada “reconstrução da ordem social”. Neste momento Pio XI retoma e desenvolve conceitos importantes de Leão XIII, e quando surge o neologismo “subsidiariedade”, como tradução latina da *hypotaxis* de Taparelli d’Azeglio⁵⁷.

Um importante aspecto institucional cuja estrutura se propõe reformar é a assunção exagerada de poderes por parte do Estado, geradora de uma sobrecarga acompanhada de ineficiência. Além disso, esta hipertrofia do Poder Público ocasionara um grande comprometimento da vida social⁵⁸. A proposta para este estado de coisas indesejável envolve, para Pio XI, uma nova apreciação da importância das associações intermédias na contribuição para o bem comum:

Verdade é, e a história o demonstra abundantemente, que, devido à mudança de condições, só as grandes sociedades podem hoje levar a efeito o que antes podiam até mesmo as pequenas; permanece contudo imutável aquele solene princípio da filosofia social: assim como é injusto subtrair aos indivíduos o que

⁵⁶ HINZER, Christine Firer. *Commentary on Quadragesimo Anno (After Forty Years)*. In: Himes, Kenneth R., O.F.M. (ed.), *Modern Catholic Social Teaching: Commentaries & Interpretations*. Washington D.C., Georgetown University Press, 2011, p. 153.

⁵⁷ “Taparelli, used the term *ipotattico*, taken from the Greek *hypotaxis*, the rules governing the order of clauses within a sentence. Rendered in Latin as *sub sedeo*, subsidiarity evokes the concept not only of subordinate clauses in a sentence, but also of auxiliary troops in the Roman legion which ‘sat below’, ready and duty-bound to render service.” HITTINGER, Russell, *op. cit.*, p. 109.

⁵⁸ “Ao falarmos na reforma das instituições temos em vista sobretudo o Estado; não porque dele só deva esperar-se todo o remédio, mas porque o vício do já referido “individualismo” levou as coisas a tal extremo, que enfraquecida e quase extinta aquela vida social outrora rica e harmónicamente manifestada em diversos géneros de agremiações, quase só restam os indivíduos e o Estado. Esta deformação do regime social não deixa de prejudicar o próprio Estado, sobre o qual recaem todos os serviços das agremiações suprimidas e que verga ao peso de negócios e encargos quase infinitos.” PIO XI. *Carta Encíclica Quadragesimo Anno* (sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica no XL aniversário da encíclica de Leão XIII *Rerum Novarum*). 15/05/1931, p. 19. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html>. Acesso em 28/03/2018.

eles podem efectuar com a própria iniciativa e indústria, para o confiar à colectividade, do mesmo modo passar para uma sociedade maior e mais elevada o que sociedades menores e inferiores podiam conseguir, é uma injustiça, um grave dano e perturbação da boa ordem social. O fim natural da sociedade e da sua acção é coadjuvar os seus membros, não destruí-los nem absorvê-los⁵⁹.

Esta Encíclica foi responsável pela introdução da subsidiariedade no debate público ocidental. Não apenas ela, no entanto; também, o conceito de justiça social, outra inovação de Taparelli d’Azeglio⁶⁰, ganhou notoriedade a partir do documento. Para Pio XI, a justiça social consiste em instrumento para a realização do bem comum, o “conjunto de condições necessárias e centrais” para que cada membro contribua para e desfrute do próprio bem comum⁶¹.

A afirmação recente mais importante da subsidiariedade reside na *Centesimus Annus*, de João Paulo II. Publicada em 1991, a Encíclica tinha como contexto importantíssimo a queda dos regimes comunistas da Europa Oriental: questionava-se como realizar a transição destas economias para uma ordem capitalista e favorável à propriedade privada. Importante notar que o próprio João Paulo II teve protagonismo neste evento histórico.

A *Centesimus Annus* seguiu a tradição de retomar e aprofundar conceitos já expostos nos primeiros documentos. No que diz respeito ao princípio da subsidiariedade, João Paulo II o desenvolveu em uma direção inesperada. Se antes era concebida mais

⁵⁹ PIO XI, *idem*. O texto continua: “Deixe pois a autoridade pública ao cuidado de associações inferiores aqueles negócios de menor importância, que a absorveriam demasiado; poderá então desempenhar mais livre, enérgica e eficazmente o que só a ela compete, porque só ela o pode fazer: dirigir, vigiar, urgir e reprimir, conforme os casos e a necessidade requeiram. Persuadam-se todos os que governam: quanto mais perfeita ordem jerárquica reinar entre as várias agremiações, segundo este princípio da função «supletiva» dos poderes públicos, tanto maior influência e autoridade terão estes, tanto mais feliz e lisonjeiro será o estado da nação.” Curiosamente, tanto a tradução em língua portuguesa quanto a italiana da *Quadragesimo Anno* no endereço eletrônico do Vaticano traduzem o original latino “*subsidiarii officii principio*” por “princípio da função supletiva” (“*principio della funzione supletiva*”). Já as traduções inglesas e espanholas respeitam a raiz etimológica empregada no original e adotam, respectivamente, “principle of subsidiary function” e “*principio de función subsidiaria*”. O fato de se tratar de verdadeiro neologismo talvez ajude a compreender a divergência, uma vez que se tratou da primeira vez em que os tradutores se depararam com o termo.

⁶⁰ Em Taparelli, a justiça social parece ter uma carga mais coletiva. O autor procura atribuir uma conotação mais ligada ao relacionamento correto entre grupos sociais. Assim, o conceito parece ter profunda conexão com o já mencionado “direito hipotático”, talvez como sua finalidade última. BEHR, Thomas C. *Taparelli and Social Justice: Rediscovering the Origins of a ‘Hollowed’ Concept*. Harrison, W. David. Social Justice in Context. v. 1, 2004, p. 6.

⁶¹ “The common good cannot be present without social justice. For Pius XI, however, social charity is also required. Social justice refers to the central and necessary set of conditions wherein each member is contributing, and thus enjoying, all that is needed for the common good.” HINZER, Christine Firer. *Op. cit.*, p. 167.

como um princípio de estruturação social, além de uma ferramenta de *defesa* dos trabalhadores contra as potestades econômicas, na *Centesimus Annus* a subsidiariedade passa a também assumir dimensão de fundamento axiológico da própria ordem capitalista⁶².

Para João Paulo II, um erro fundamental do socialismo consistiria na eliminação do caráter individual da ação humana, concebida neste sistema como subordinada indelevelmente ao funcionamento do mecanismo econômico-social. O desprezo pela realidade da autonomia moral do indivíduo seria um risco do pensamento coletivista. Já o favorecimento da autonomia é uma virtude do regime capitalista, que permite a expressão individual através da liberdade de disposição da propriedade.

Mas não se trata de uma defesa desabrida da ordem capitalista. A *Centesimus Annus* estabelece uma série exigente de condições para que esta ordem seja moralmente aceitável⁶³. Dentre elas, incluem-se um arcabouço jurídico adequado, apto a regular o mercado, a provisão de bens essenciais aos hipossuficientes e o comportamento moral de indivíduos e empresas.

Outra condição essencial para o triunfo de uma ordem de mercado é a relação adequada entre Estado e sociedade. Esta relação se operacionaliza através de dois princípios complementares: a subsidiariedade e a solidariedade. Enquanto a solidariedade demanda a ação *direta* do Poder Público em prol dos mais necessitados, a subsidiariedade cria “as condições favoráveis ao livre exercício da actividade económica, que leve a uma oferta abundante de postos de trabalho e de fontes de riqueza”⁶⁴. É esta dinâmica dúplice, a liberdade ocasionada pela subsidiariedade com a assistência assegurada pela solidariedade, que fornece as bases para uma ordem de mercado moral.

Para além disso, João Paulo II concebe uma subjetividade da sociedade. Isso o afasta do "individualismo metodológico" dos libertários. As contribuições para o bem comum não podem se centrar apenas nas mãos do Estado, mas devem partir também das próprias associações intermediárias, as quais têm relevante papel para a sociedade. Pelo

⁶² FINN, Daniel. *Commentary on Centesimus Annus (On the Hundredth Anniversary of Rerum Novarum)*. In: Himes, Kenneth R., O.F.M. (ed.), *Modern Catholic Social Teaching: Commentaries & Interpretations*. Washington D.C., Georgetown University Press, 2011, p. 449.

⁶³ *Ibidem*, p. 457.

⁶⁴ JOÃO PAULO II. *Carta Encíclica Centesimus Annus (no centenário da Rerum Novarum)*. 01/05/1991, p. 13. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html>. Acesso em 28/03/2018.

contrário, quando ausente uma sociedade civil enérgica, abre-se caminho para a desestabilização da sociedade democrática como um todo⁶⁵.

No campo político, os principais conceitos da Doutrina Social da Igreja alcançaram proeminência a partir do movimento político da Democracia Cristã europeia. Segundo Van Kersbergen, as origens intelectuais do movimento incluem a Doutrina Social, especialmente documentos papais como a *Rerum Novarum* e a *Quadragesimo Anno*⁶⁶. Em específico, a subsidiariedade adquiriu enorme relevância a partir da proposta de sua adoção, por democratas cristãos europeus, no contexto das tratativas acerca dos documentos fundantes da União Europeia⁶⁷. Foi o primeiro momento de um processo de incorporação do conceito político-moral ao direito, assunto que será tratado a seguir.

5 PROCESSO DE JURIDICIZAÇÃO: BREVES APONTAMENTOS

Num último momento, comenta-se, brevemente e a título de notícia histórica o recente processo de recepção pela linguagem jurídica do conceito filosófico de subsidiariedade. A importância deste processo consiste na introdução, nas discussões sobre o ordenamento institucional das democracias constitucionais, de um valor específico relacionado à autonomia das comunidades locais em contraposição ao Estado. Trata-se, portanto, de uma fonte potencial de autolimitação ao próprio poder político.

Atualmente, a subsidiariedade passou por um processo de juridicização, tanto no direito estrangeiro quanto no Brasil. Paolo Carozza registra que o primeiro momento desta passagem da filosofia social para o direito ocorreu na Alemanha após a Segunda Guerra Mundial⁶⁸. O caso global mais relevante, entretanto, é o da União Europeia. O princípio da subsidiariedade na U.E. foi adotado em 1991, com o Tratado de Maastricht⁶⁹.

⁶⁵ FINN, Daniel. *Op. cit.*, p. 457.

⁶⁶ VAN KERSBERGEN, Kees. *Social Capitalism: A study of Christian democracy and the welfare state*. Londres: Routledge, 1995, P. 220-229.

⁶⁷ VAN KERSBERGEN, Kees; VERBEEK, Bertjan. *The politics of Subsidiarity in the European Union*. Journal of Common Market Studies, v. 32, n. 2, 1994, p. 217-225.

⁶⁸ CAROZZA, Paolo G. *Subsidiarity as a Structural Principle of International Human Rights Law*. Scholarly Works. Paper 564, 2003, p. 50.

⁶⁹ Artigo 3º-B: “A Comunidade actuará nos limites das atribuições que lhe são conferidas e dos objectivos que lhe são cometidos pelo presente Tratado.

Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário.”

Posteriormente, foi incorporado também nos Tratados de Amsterdã⁷⁰ e de Lisboa⁷¹, além da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁷².

Curiosamente, a discussão sobre subsidiariedade inicialmente surgiu com o propósito de justificar a expansão da competência dos órgãos comunitários. Apenas em um segundo momento, com o crescimento da tensão acerca dos poderes cada vez mais alargados da União, a subsidiariedade passou a fornecer a defesa das instâncias governamentais mais locais. A subsidiariedade era atraente para o contexto político europeu justamente em vista da sua possível ambiguidade: ela permite, quando necessário (uma avaliação frequentemente difícil e pouco objetiva), a atuação das instâncias governamentais superiores, ao mesmo tempo em que afirma, em princípio (de forma *prima facie*, jamais absoluta), a prevalência das instâncias locais⁷³. Em suma, um conceito cuja aplicação prática pode frequentemente ser considerado de difícil esclarecimento.

Van Kersbergen e Verbeek encontram três fontes teóricas principais para o surgimento da subsidiariedade na Europa: a ideologia cristã-democrata, o federalismo alemão e o conservadorismo britânico⁷⁴. Destas, a ideologia cristã-democrata, diretamente tributária da doutrina social da Igreja, foi a mais relevante⁷⁵.

O princípio da subsidiariedade envolve dois domínios principais na ordem constitucional europeia: um judiciário e um legislativo. Enquanto princípio de *judicial review*, ele tem se mostrado uma decepção, em grande parte devido à postura demasiado deferente da Corte Europeia de Justiça com relação à União Europeia. Já enquanto princípio de *legislative review*, as perspectivas parecem ser mais animadoras, tendo contado a subsidiariedade com mais substancial força normativa.

⁷⁰ O Tratado de Amsterdã incluiu como documento oficial da União Europeia o “Protocolo (N. 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade”.

⁷¹ Artigo 61º-B: “No tocante às propostas e iniciativas legislativas apresentadas no âmbito dos Capítulos 4 e 5, os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade, em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.”

⁷² Artigo 51º - 1: “As disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respetivas competências e observando os limites das competências conferidas à União pelos Tratados”.

⁷³ VAN KERSBERGEN, Kees; VERBEEK, Bertjan. *Op. cit.*, p. 217-219.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 221.

⁷⁵ “The Christian democratic theory of subsidiarity in particular deserves attention, not only because it officiates as a main source of inspiration of the debate and because it is the most elaborate theory, but also because national Christian democratic parties are presently at work on an ideological recharge of the dry battery of subsidiarity.” *Idem*.

O princípio da subsidiariedade na U.E. é sindicável judicialmente, de modo que os atos da União podem ser objetos de controle de legalidade a partir dessa perspectiva. No entanto, tem-se questionado a efetividade do princípio, tal como interpretado pela Corte Europeia de Justiça. Segundo Moens e Trone, a Corte tem empregado critérios bastante frouxos para a superação do teste inspirado pelo princípio⁷⁶.

Diferentemente do que acontece na seara judicial, no âmbito legislativo a subsidiariedade tem sido respeitada com aparente sucesso. Na consideração a respeito da legislação comunitária, a Comissão Europeia deve responder às seguintes perguntas: é necessário adotar uma medida em âmbito europeu? A medida da U.E. vai trazer benefício substancial se comparada às medidas nacionais? Há risco de que as medidas nacionais isoladas sejam insuficientes, ou mesmo danosas?

Na dinâmica legislativa da União Europeia, cada casa legislativa nacional tem o direito de examinar previamente as propostas legislativas comunitárias, podendo oferecer-lhes objeção se julgar adequado. Durante o prazo previsto para este exame, o parlamento nacional pode emitir opinião invocando o princípio da subsidiariedade contra qualquer proposta determinada. As opiniões não possuem qualquer caráter vinculatório, embora tenham força política⁷⁷.

O direito brasileiro também sofreu influência da discussão internacional a respeito do tema. O princípio da subsidiariedade passou a ser discutido pela doutrina a partir da década de 1990. Destaca-se o importante artigo de José Alfredo de Oliveira Baracho datado de 1995⁷⁸. Trazendo algumas das produções dos autores europeus ao público brasileiro, Baracho entende que a subsidiariedade pode ser considerada princípio do direito administrativo. Sua fonte seria o labor doutrinário, cujas pesquisas teriam o condão de identificar novos princípios⁷⁹. Para o autor, a subsidiariedade possuiria uma "função reguladora" no direito, quando comunica aos operadores alguns conteúdos para dar forma ao sistema. Estes conteúdos envolveriam os conceitos de liberdade, descentralização,

⁷⁶ MOENS, G.A.; TRONE, J. *Subsidiarity as Judicial and Legislative Review Principles in the European Union*. Evans, Michelle, Zimmerman, Augusto (eds.). Global Perspectives on Subsidiarity. Springer, 2014, p. 163.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 175

⁷⁸ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 35, 1995.

⁷⁹ "Quanto à definição de subsidiariedade, especialmente em sua relação com o Direito Administrativo, convém destacar que esse direito não ignora, a noção. Sua importância decorre, também, de que deve ser encarado frente a outros princípios e certas funções. A subsidiariedade é vista como um dos princípios do Direito Administrativo." *Ibidem*, p. 34.

valorização das “comunidades secundárias” e “organismos particulares”, e um contexto político-social no qual o Estado não é visto como um corpo estranho⁸⁰.

Contemporaneamente, Augusto Zimmerman entende que não vigora o princípio da subsidiariedade no Brasil⁸¹. Fundamenta a opinião na alegação de que a sociedade brasileira se estrutura por um forte estatismo, o que o autor percebe de forma bastante negativa. A falta do princípio, relacionada com fatores históricos e econômicos, acabaria por minar as bases do federalismo, princípio orientador do Estado brasileiro. O autor também aponta no caráter programático da Constituição de 1988 uma chave para a compreensão da falta de subsidiariedade no Brasil, na medida em que a sociedade vê depositada no Estado a esperança da atuação em prol da resolução dos principais problemas sociais⁸².

Já Emerson Gabardo, embora concorde com o diagnóstico de que a subsidiariedade não tem a dimensão de princípio no Brasil, vê com bons olhos este cenário⁸³. Para o autor, o princípio da subsidiariedade combina mais com a proposta de um Estado mínimo, preocupado com uma concepção mínima de dignidade. Acreditar que a promoção da dignidade seja o fim por excelência do Estado seria justamente a proposta do Estado Subsidiário, que toma responsabilidade por um mínimo e deixa nas mãos dos particulares tudo aquilo que ultrapassá-lo. Já a promoção do bem comum mais substancial, que ultrapassa a dignidade e comporta o importante conceito do desenvolvimento humano, é identificada com um Estado Social pautado pelo objetivo da felicidade, compreendida enquanto núcleo mais abrangente que a dignidade⁸⁴.

Seja como for, é inegável que o princípio da subsidiariedade percorreu caminho relevante, desde a sua afirmação original na obra de Taparelli d’Azeglio até a sua incorporação ao discurso e diplomas jurídicos contemporâneos. Com efeito, é possível dizer que a subsidiariedade capta algo próprio dos principais desafios da presente era política: a conciliação entre a esfera do indivíduo, a dignidade e poder de suas relações comunitárias, e o poder constituído da Autoridade Pública. Longe de tomar partido de

⁸⁰ *Ibidem*, p. 45.

⁸¹ ZIMMERMAN, Augusto. *Subsidiarity, Democracy and Individual Liberty in Brazil*. Evans, Michelle, Zimmerman, Augusto (eds.) *Global Perspectives on Subsidiarity*. Dordrecht, Springer, 2014, *passim*.

⁸² *Ibidem*, p. 103.

⁸³ GABARDO, Emerson. *A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social*. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 5, n. 1, 2018, p. 100-108.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 122.

forma unilateral, o princípio procura estabelecer uma relação ordenada entre estes dois polos em conflito constante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, procurou-se abordar o tema do princípio da subsidiariedade desde uma perspectiva histórica e filosófica. Cada parte do trabalho pretendeu fornecer pistas para a resposta da pergunta-problema levantada logo na introdução. A primeira seção do artigo apontou para a profundidade das raízes do pensamento sobre a importância das associações no tecido social, e o receio contra uma iniciativa totalizante da sociedade a partir de uma fonte política centralizadora. A análise se centrou na raiz aristotélicotomista do princípio, concebido como uma refutação à pretensão de homogeneização social presente em alguns diálogos platônicos. Constatou-se, portanto, que os principais aspectos da problemática foram discutidos já em autores basilares da tradição intelectual ocidental.

A segunda seção demonstrou como reflexões da antiguidade e do medievo serviram a motivar um movimento intelectual de resistência ao fenômeno de absolutismo jurídico iniciado com a Revolução francesa. Explorou-se como a subsidiariedade surgiu no discurso filosófico moderno, especialmente a partir da contribuição de Luigi Taparelli d’Azeglio e da neoescolástica novecentista. Em específico, constatou-se uma espécie de transplante histórico, a partir de fontes clássicas, de uma racionalidade pluralista a um contexto sociopolítico bastante novo, engendrado pelos acontecimentos da era revolucionária.

A terceira seção marcou o desenvolvimento da subsidiariedade, já com esse nome, pelas mãos da Igreja Católica em seus documentos de cunho social. Este resgate do conceito tomista foi o que possibilitou a recepção da subsidiariedade pelos documentos da Doutrina Social da Igreja, na qual o princípio foi substancialmente desenvolvido.

Na última seção, demonstrou-se a influência do pensamento social católico sobre os partidos democratas-cristãos europeus. Essa conexão forneceu uma chave importante para a recepção da subsidiariedade pela União Europeia, principal momento no qual o princípio tomou dimensão jurídica, já num contexto bastante diverso daquele de meados do século XIX. Fizeram-se ainda alguns apontamentos sobre o processo de recepção da

subsidiariedade na doutrina jurídica brasileira, contexto na qual a adesão ao princípio ainda permanece fonte de debate doutrinário. Não é o caso aqui de propor uma solução positiva ao debate, senão de trazer algumas informações para a melhor compreensão do objeto em disputa.

Pôde-se concluir que o princípio de subsidiariedade, contemporaneamente posicionado no centro de debates relevantes sobre o papel do Estado e sua relação com a sociedade, é fruto de um longo desenvolvimento histórico. De alguma forma, a subsidiariedade condensa um aspecto relevante da disputa entre unidade e multiplicidade presente na filosofia e na política ocidentais.

Não se pretende afirmar aqui que há uma absoluta correspondência entre a subsidiariedade como princípio de filosofia social e como princípio jurídico. É natural que a passagem de um campo a outro acarrete algumas modificações importantes no seu significado. Mas permanece relevante o papel da compreensão histórica e filosófica dos princípios jurídicos, sob pena de se deturpá-los completamente neste processo. Ou pior: corre-se o risco de ler o princípio filosófico à luz do seu correspondente jurídico, perdendo assim camadas mais profundas de seu conteúdo substantivo. Neste campo, como em inúmeros outros, o direito tem mais a aprender de outros saberes do que ensinar.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru: Edipro, 3ª ed., 2009

ARONEY, Nicholas. **Subsidiarity in the Writings of Aristotle and Aquinas**. Evans, Michelle, Zimmerman, Augusto (eds.). *Global Perspectives on Subsidiarity*. Springer, 2014, p. 8-27.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução**. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 35, 1995, p. 13-52.

BEHR, Thomas C. **Luigi Taparelli and a Catholic Economics**. *Journal of Markets and Morality*, v. 14, n. 2, p. 607-611.

_____. **Luigi Taparelli d’Azeglio, S.J. (1793-1862) and the Development of Scholastic Natural Law-Thought as a Science of Society and Politics**. *Journal of Markets & Morality*, v. 6 n.1, p. 99-115.

- _____. Luigi Taparelli's Natural Law Approach to Social Economics. **Journal des Economistes et des Etudes Humaines**. 2003, p. 213-233.
- _____. Taparelli and Social Justice: Rediscovering the Origins of a 'Hollowed' Concept. Harrison, W. David. **Social Justice in Context**. 2004, v.1, p. 3-17.
- BRENNAN, P. M. **Subsidiarity in the Tradition of Catholic Social Doctrine**. Evans, Michelle, Zimmerman, Augusto (eds.). *Global Perspectives on Subsidiarity*. Dordrecht, Springer, 2014, p. 29-47.
- CAROZZA, Paolo G. **Subsidiarity as a Structural Principle of International Human Rights Law**. Scholarly Works. Paper.
- CAVALCANTI, Thais Neves. **O direito à promoção das capacidades da pessoa e o princípio da subsidiariedade: Uma necessária compreensão do papel do Estado**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012, 177f.
- COMPANJE, K.P. et al. **Two Centuries of Solidarity: German, Belgian and Dutch social health insurance 1770-2008**. Amsterdam: Aksant, 2009.
- DONATI, Pierpaolo. **What Does 'Subsidiarity' Mean? The Relational Perspective**. *Journal of Markets & Morality*, v. 12, n. 2, p. 211-243.
- EVANS, Michelle. **Subsidiarity and Federalism: A Case Study of the Australian Constitution and Its Interpretation**. In: Evans, Michelle, Zimmerman, Augusto (eds.) *Global Perspectives on Subsidiarity*. Dordrecht, Springer, 2014, p. 185-205.
- EVANS, Michelle, ZIMMERMAN, Augusto. **The Global Relevance of Subsidiarity: An Overview**. Evans, Michelle, Zimmerman, Augusto (eds.) *Global Perspectives on Subsidiarity*. Dordrecht, Springer, 2014, p. 1-7.
- FINN, Daniel. **Commentary on Centesimus Annus (On the Hundredth Anniversary of Rerum Novarum)**. In: Himes, Kenneth R., O.F.M. (ed.), *Modern Catholic Social Teaching: Commentaries & Interpretations*. Washington D.C., Georgetown University Press, 2011, p. 436-468.
- FINNIS, John M. **Subsidiarity's Roots and History: Some observations**. *The American Journal of Jurisprudence*, v. 61, n. 1, 2016, p. 133-141.
- GABARDO, Emerson. **A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social**. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 5, n. 1, 2018, p. 100-141.
- GROSSI, Paolo. **Absolutismo Jurídico (ou: da riqueza e da liberdade do historiador do direito)**. Trad: Fonseca, Ricardo Marcelo. *Revista Direito GV* 2, v. 1, n. 2, jun-dez. 2005, p. 191-200.

_____. **A History of European Law**. Trad: Laurence Hooper. Wiley-Blackwell, 2010.

_____. **Assolutismo Giuridico e Proprietà Colletive**. Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, v. 19, 1990

_____. **O Direito entre Poder e Ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um Milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HINZER, Christine Firer. **Commentary on *Quadragesimo Anno*** (After Forty Years)). In: Himes, Kenneth R., O.F.M. (ed.), *Modern Catholic Social Teaching: Commentaries & Interpretations*. Washington D.C., Georgetown University Press, 2011, p. 151-175.

HITTINGER, Russell. **Social Pluralism and Subsidiarity in Catholic Social Doctrine**. *Annales Theologici*, 16, 2002, p. 385-408.

_____. **The Coherence of the Four Basic Principles of Catholic Social Doctrine: An Interpretation**. In: Pontifical Academy of Social Sciences, *Acta* 2014, 2008: 75-123.

_____. **The Process of ‘Creative Destruction’ and Subsidiarity: A Response to Professors Archer and Donati**. In: Pontifical Academy of Social Sciences, *Acta* 16, 2011: 163-171.

JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica *Centesimus Annus*** (no centenário da *Rerum Novarum*). 01/05/1991. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html>. Acesso em 28/03/2018.

LEÃO XIII. **Carta Encíclica *Rerum Novarum*** (sobre a condição dos operários). 15/05/1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em 28/03/2018.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil – teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAYHEW, Robert. Aristotle’s Criticism of Plato’s Communism of Women and Children. *Apeiron*, v. 29, 1996, p. 231-248.

_____. Aristotle on the Extent of the Communism in Plato’s Republic. *Ancient Philosophy*, v. 13, 1993, p. 313-321.

MILLER, Fred D., **Nature, Justice and Rights in Aristotle’s Politics**. Oxford: Clarendon Press, 1995.

MOENS, G.A.; TRONE, J. **Subsidiarity as Judicial and Legislative Review Principles in the European Union**. Evans, Michelle, Zimmerman, Augusto (eds.). Global Perspectives on Subsidiarity. Springer, 2014, p. 157-183.

PIO XI. **Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*** (sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a lei evangélica no XL aniversário da encíclica de Leão XIII *Rerum Novarum*). 15/05/1931. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html>. Acesso em 28/03/2018.

POPE, Stephen J. **Natural Law in Catholic Social Teachings**. In: Himes, Kenneth R., O.F.M. (ed.), *Modern Catholic Social Teaching: Commentaries & Interpretations*. Washington D.C., Georgetown University Press, 2011, p. 41-71.

PORTUESE, Aurélien. **The Principle of Subsidiarity as a Principle of Economic Efficiency**. *Columbia Journal of European Law*, v. 17, 2011, p. 231-262.

SHANNON, Thomas A. **Commentary on *Rerum Novarum* (the condition of labor)**. In: Himes, Kenneth R., O.F.M. (ed.), *Modern Catholic Social Teaching: Commentaries & Interpretations*. Washington D.C., Georgetown University Press, 2011, p. 127-151.

SCHUCK, Michael J. **Early Modern Roman Catholic Social Thought, 1740-1891**. In: Himes, Kenneth R., O.F.M. (ed.), *Modern Catholic Social Teaching: Commentaries & Interpretations*. Washington D.C., Georgetown University Press, 2011, p. 99-126.

VAN KERSBERGEN, Kees. **Social Capitalism: A study of Christian democracy and the welfare state**. Londres: Routledge, 1995.

VAN KERSBERGEN, Kees; VERBEEK, Bertjan. **The politics of Subsidiarity in the European Union**. *Journal of Common Market Studies*, v. 32, n. 2, 1994, p. 215-236.

ZIMMERMAN, Augusto. **Subsidiarity, Democracy and Individual Liberty in Brazil**. In: Evans, Michelle, Zimmerman, Augusto (eds.) *Global Perspectives on Subsidiarity*. Dordrecht, Springer, 2014, p. 85-106.